



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 08 /2023

São Luís, 09 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 47, *caput*, e o art. 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 448/2022, que dispõe sobre a manutenção do percentual de 21,7% nos vencimentos dos Servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado OTHELINO NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckmann
Local



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 448/2022, que dispõe sobre a manutenção no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão dos percentuais de 21,7% decorrentes de ações judiciais em face a Lei Estadual 8369, de 29 de março de 2006

No uso das atribuições que me conferem art. 47, *caput*, e o art. 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 448/2022.

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de projeto de lei que dispõe sobre manutenção, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, dos percentuais de 21,7% decorrentes de ações judiciais em face a Lei Estadual 8369, de 29 de março de 2006.

Nos termos do art. 1º do projeto de lei referido percentual será mantido na remuneração dos servidores estáveis e efetivos, quando concedidos por cumprimento de decisão judicial, inclusive pendente de ação rescisória, havendo impacto, inclusive sobre a aposentadoria.

Na prática, a proposta legislativa promoverá o aumento da remuneração dos servidores ocupantes dos cargos mencionados no projeto de lei. Sendo assim, deve-se considerar que a despesa pública consiste no conjunto dos dispêndios das pessoas jurídicas de direito público necessários ao funcionamento de seus respectivos serviços, bem como a aplicação de certa quantia em dinheiro por parte do agente público competente, dentro duma autorização legislativa, para consecução do interesse público¹.

O sistema orçamentário brasileiro é regido pelo princípio da legalidade, a partir do qual se pode qualificar a despesa pública como “todo dispêndio previsto no orçamento”².

A despesa para que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro precisa, indispensavelmente, de prévia dotação orçamentária. A assunção de encargos financeiros depende, além da efetiva existência do recurso financeiro, de previsão nas leis orçamentárias. A proposta legislativa em comento não veio acompanhada dos documentos exigidos pela Lei de

¹ BALEEIRO apud HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário* - 25. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

² JARDIM apud RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. *Curso de direito financeiro* – São Paulo: Saraiva, 2012.



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

Responsabilidade Fiscal (art. 16³), o que seria de extrema importância visto que a criação de despesa em desconformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (art. 21⁴) implicaria a própria nulidade do ato de criação da verba remuneratória pretendida.

Por outro lado o veto integral também se impõe porque se verifica que o índice de 21,7% mencionado no projeto de lei se refere a decisões judiciais. No bojo de referidas ações o que se discute é se referido percentual é referente a revisão geral anual ou a reajuste específico de uma categoria, conforme art. 37 da Constituição Federal. Caso haja decisão final nas referidas ações de que se refere a revisão geral anual o impacto para os cofres públicos deve ser calculado para os funcionários dos três poderes do Estado, como sói acontecer nos casos de revisão geral anual, o que restou inviabilizado em razão da ausência dos documentos mencionados nos arts. 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo-se ter a cautela no presente momento baseada no princípio da responsabilidade fiscal.

O Estado do Maranhão, nestes casos, vêm ingressando com recursos nas referidas ações judiciais em que defende ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal, pois a concessão da diferença de reajuste à categoria feita pelo Poder Judiciário, sem a existência de lei específica, afrontará diretamente o princípio constitucional da reserva legal. Sustenta, ainda que (a) incide, ao caso, a Súmula 339/STF; (b) a Lei Estadual 8.369/06 (i) não tratou de recomposição de perdas inflacionárias; (ii) teve como objetivo beneficiar determinadas carreiras que, com o passar dos anos, sofreram defasagem salarial. Alega, ainda, violação ao art. 102, I, a, da CF/88.

Por essa razão, considerando que o veto é ato político que precede o início da vigência de uma proposta legislativa, oponho **veto integral** ao Projeto de Lei nº 448/2022.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 09 DE JANEIRO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.


CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

⁴ Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]